SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611884 - SP (2019/0326499-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MAISON REGULARIZACOES E DOCUMENTACAO EIRELI
ADVOGADOS	:	AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP190851
		LÉIA TERESA DA SILVA - SP277670
AGRAVADO	:	JOAO DA COSTA LUZ
ADVOGADOS	:	MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055
		ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MAISON REGULARIZAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 17/09/2019.

Concluso ao gabinete em: 12/02/2020.

Ação: indenizatória por danos materiais e lucros cessantes ajuizada por JOÃO DA COSTA LUZ em face de MAISON REGULARIZAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em razão de contrato de prestação de serviços, no qual a agravante se obrigou a prestar serviços profissionais consistente em acompanhar perante a municipalidade a aprovação do projeto da obra em questão, consistente na construção

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:04:07
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a64c771b-4c55-4581-9a41-a54d6e7da905

de um prédio de três andares, que apresentou defeitos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a agravante ao pagamento de R$37.000,00 referente à demolição e R$546.000,00 referentes aos gastos com a construção da obra demolida. Fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão: negou provimento aos recurso de apelação interpostos pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA. DEFEITO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS. DEVER DE REPARAR DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante foram desacolhidos.

Recurso especial: alega violação dos arts. 884 do CC. Sustenta, em síntese, o enriquecimento sem causa, uma vez que foi contratada apenas para aprovação da planta e não para construção da obra. Aduz que em nenhum momento figurou como responsável técnico da execução desta.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 884 do CC, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 884 do CC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, o TJ/SP, após análise do acervo fático probatório dos autos assim concluiu:

> O laudo pericial (fls.1.359) apontou defeitos comprometedores da estrutura do prédio e os custos pela demolição e ressarcimento dos valores gastos.

> De tal forma, os defeitos enumerados pelo autor são consequências de falhas na efetivação da construção sob responsabilidade da ré.
>
> Não há nos autos qualquer elemento técnico hábil a elidir as conclusões do laudo pericial, restando o inconformismo, neste particular, como mera contraposição de argumentos, o que, em nível de formação de convicção, é insuficientep ara abalar as conclusões ali adotadas (e-STJ, fj. 1578).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à responsabilidade da agravante e ao dever de indenizar, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 11% sobre o valor da condenação (e-STJ fls. 1578) para 12%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 17:04:07
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a64c771b-4c55-4581-9a41-a54d6e7da905